

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 26/2007

PROCESSO Nº13/RV/2007

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 01 de Outubro de 2007, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o contrato administrativo de provimento, cujos outorgantes são os senhores: Felisberto Alves Vieira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Praia (CMP), e António Carlos Teixeira Furtado.

O primeiro outorgante contrata o segundo para, nos termos do artº 20º e al. a) do artº 21º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer o cargo de Técnico Profissional referência 8, escalão A, na CMP (Cláusula Primeira), conforme deliberação desta de 10 de Fevereiro de 2004.

O respectivo processo foi analisado pelos serviços de apoio técnico ao Tribunal de Contas, tendo os mesmos emitido parecer que consiste, em síntese, no seguinte:

O senhor António Carlos Teixeira Furtado fez alguns cursos de curta duração em diferentes áreas, o que ao abrigo do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, não permite o seu provimento no cargo de técnico profissional de I nível, referência 8.

Tendo o Juíz de turno entendido que deve ser recusado visto ao contrato supra, com os fundamentos apresentados na parte III do presente Acórdão, vem submeter ao plenário o processo, tal como determina o artigo 27º, do Decreto-Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto-Lei. Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.



II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

III

Da análise dos elementos constantes do processo, resultam evidentes os seguintes factos, tidos como relevantes para a decisão:

1. O senhor António Carlos Teixeira Furtado possui como habilitações literárias o 12º ano de escolaridade, conforme certificado emitido pela Escola Secundária Abrolhos – fl. 13.
2. Fez os seguintes cursos de formação:
 - a) Frequentou com aproveitamento o curso de micro - informática, de Dezembro de 1997 a Fevereiro de 1998, ministrado pelo CEFAP- Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.
 - b) Frequentou e concluiu o curso de desenho técnico baseado em AutoCAD, de Abril a Setembro de 2002, ministrado pela Casadimagens, Arquitectura Virtual, Lda.
 - c) Participou no curso de escriturários de contabilidade, com a duração de 350 horas, organizado pelo CEFAP.
 - d) Participou no seminário de formação de pequenos empreiteiros de construção civil, de 24 a 28 de Setembro de 2001, realizado pela AGE CABO.
 - e) Estagiou numa empresa no domínio de desenho de 13 de Julho de 1993 a 17 de Janeiro de 1994.



f) Frequentou o curso de pedreiro, de Setembro de 1990 a 30 de Abril de 1991, ministrado pelo Centro de Formação Sector Secundário do IFAP em Santa Cruz.

g) Fez o curso de francês da Associação dos professores de francês, Praia, de Setembro de 1995 a Dezembro de 1996.

3. Nada consta acerca da natureza da relação jurídica de emprego entre o senhor António Carlos Teixeira Furtado e a CMP, para além do que se pode ler no extracto da deliberação camarária, assinado pelo Secretário Municipal, segundo o qual ele vem exercendo as funções de desenhador nesta autarquia local.

A questão que se coloca é saber se o senhor António Carlos Teixeira Furtado preenche todos os requisitos previstos na lei para ser provido no cargo de técnico profissional de 1º nível, ref. 8. E a lei aplicável é o Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho (v. Artº2º- Âmbito).

O artº 33º deste diploma determina: “O recrutamento para o cargo de técnico profissional de primeiro nível faz-se entre indivíduos com habilitação correspondente a nove anos de escolaridade e possuem curso ou estágio de formação profissional de duração mínima de dois anos, oficialmente reconhecido”(sublinhado nosso).

Vê-se que são três os requisitos que, cumulativamente, devem ser preenchidos: 1) escolaridade mínima de nove anos; 2) formação ou estágio profissional de duração mínima de dois anos e 3) a formação ou estágio profissional é oficialmente reconhecido.

O senhor António Carlos preenche claramente o requisito “habilitação”, visto que possui o 12º ano, quando a habilitação mínima exigida corresponde a nove anos de escolaridade.

Já no que toca ao requisito 2), os documentos indicam que ele frequentou, com aproveitamento, vários cursos de formação, entre os quais os que se relacionam com o sector da construção civil (de pedreiro, de desenhador e de pequenos empreiteiros), com a duração total de 18 meses aproximadamente, o curso de escriturários de contabilidade (que se insere no âmbito da administração) com a duração de 350 horas e o curso de francês com a duração de 14 meses.

É certo que o somatório desses cursos, pelo critério de duração, é superior a dois anos lectivos. Contudo, mesmo que se socorresse da interpretação



extensiva da norma supra citada para incluir o caso sub júdice (vários cursos profissionais de curta duração, em áreas diferentes), não ficou demonstrado nos autos que se encontra preenchido o terceiro requisito, isto é, o de reconhecimento oficial dos cursos feitos.

A aposição do visto ao contrato, tal como foi submetido, significa reconhecimento, ou certificação, por parte do Tribunal de Contas, dos cursos de formação profissional feitos pelo senhor António Carlos Teixeira Furtado, e este Tribunal é incompetente em razão da matéria.

Importa referir-se, já agora, que o sistema de certificação da formação profissional é objecto de regulamentação própria – cfr. al. a) artº 30º, do Decreto-Lei nº 37/2003, de 06 de Outubro, conjugado com o Decreto – Regulamentar nº 5/2005, de 27 de Junho, que cria, junto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, a Comissão Nacional de Equivalência Profissional.

Nestes termos, o visto ao contrato administrativo de provimento deve ser recusado.

IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em recusar visto ao contrato administrativo de provimento em que são outorgantes o senhor Presidente da Câmara Municipal da Praia e o senhor António Carlos Teixeira Furtado.

Notifique-se.

Praia, 13 de Dezembro de 2007

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

José Carlos Delgado

Sara Boal

José Pedro Delgado